



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

PROPOSIÇÃO Nº 059/2012

Adequação de Procedimentos Operacionais do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) ao Decreto nº 7.838, de 09 de novembro de 2012.

Senhores Conselheiros,

Prevê o art. 2º do Decreto nº 7.838, de 09 de novembro de 2012, que compete ao Conselho Deliberativo da SUDENE se pronunciar, no que couber, sobre o regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE). Nesse sentido, recentes mudanças na legislação que rege a operacionalização do referido fundo vieram a exigir adequação dos procedimentos operacionais até então praticados, sendo essa a razão da presente proposição ao colegiado do CONDEL.

O fato foi que, objetivando conferir maior eficácia na utilização dos recursos do FDNE e uma maior atratividade como instrumento de financiamento do desenvolvimento econômico regional, o Governo Federal editou, no decorrer deste exercício medidas que assumiram caráter estratégico na busca por essa dinamização. Inicialmente foi editada a Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012. Em agosto de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.712, resultante da transformação da referida Medida Provisória. E em 09 de novembro do corrente, regulamentada a referida lei por meio do Decreto nº 7.838, que também inseriu outros ajustes aos procedimentos operacionais até então vigentes.

Com base nesses ajustes legais, particularmente os tratados nos artigos 3º, 7º, 8º e 20 do referido Decreto, a SUDENE entende que se faz necessário promover urgente adequação em algumas das regras operacionais do fundo, considerando inclusive, algumas de transição.

Desta forma, preparou Nota Técnica, onde conclui como medidas de adequação que se fazem necessárias:

- a) estabelecer que os projetos apresentados ao agente operador para análise, com valor diferente daquele aprovado pela consulta prévia, e quando devidamente justificado, permita o aditamento da referida consulta prévia, inclusive dos termos de sua aprovação;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

- b) que as cartas-consulta protocoladas até 31 de dezembro de 2012, sejam consideradas como consulta prévia, sendo as mesmas passíveis de pedido de complementação informacional quando couber; e,
- c) que o empenho realizado com base em contratações firmadas a partir de 4 de abril de 2012 contemple o valor de 2% de cada liberação, em favor da SUDENE (art. 3º do Decreto nº 7.838/2012).

A referida Nota Técnica e a legislação pertinente integram o portfólio da presente proposição.

PROPOSIÇÃO:

Diante do exposto, a Secretaria Executiva submete à apreciação e votação desse Colegiado, em regime de urgência e relevância, os ajustes aos procedimentos operacionais a serem adotadas no âmbito do FDNE, para vigência a partir da data de promulgação da respectiva Resolução pelo CONDEL da SUDENE.

Recife, 07 de dezembro de 2012

Luiz Gonzaga Paes Landim
Superintendente